

## **COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Processo nº 014/2023

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Requerente: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR,

Requerido: COLÉGIO EPISCOPAL DA IGREJA METODISTA DO  
BRASIL

### **DA COMPETENCIA PARA APRECIACÃO**

#### **DO PEDIDO LIMINAR**

Nos termos do art. 10, III c/c art. 13 do Regimento da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, compete à presidência da Comissão, antes de efetuar a distribuição do requerimento a um relator, decidir sobre os requerimentos que tenham caráter de urgência.

A presidente desta CGCJ se declarou impedida diante da matéria invocada, razão pela qual, aplicando-se os termos do art. 11,I do mesmo Regimento, assumo, na condição de Vice-Presidente, a apreciação do pedido de Urgência.

#### **DO MÉRITO DO PEDIDO LIMINAR**

Trata-se de Ação Declaratória De Inconstitucionalidade apresentada por PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR, aluno matriculado no 5º Semestre do Curso de Teologia na Universidade Metodista de São Paulo (FATEO), oriundo da Igreja Metodista em Barueri – SP, diante de ato de Governo do Colégio Episcopal.

Inicialmente precisamos esclarecer que a concessão do pedido Liminar pressupõe a presença de alguns requisitos legais, que são o *fumus bonis iuris* (quando há fundamentos jurídicos aceitáveis) e o *periculum in mora* (quando a demora da decisão puder causar prejuízos ao requerente) em uma cognição sumária.

**Sede Nacional da Igreja Metodista**

Av. Paissanguba nº 3031 – Planalto Paulista – Cep. 04060-004 – São Paulo – SP – Brasil  
Web: [www.metodista.org.br](http://www.metodista.org.br) / e-mail: [sede.nacional@metodista.org.br](mailto:sede.nacional@metodista.org.br)

O fundamento legal utilizado pelo requerente para o pedido Liminar é o art. 5º XXXVI da CRFB:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

O fundamento fático é o seguinte:

“...Todos os alunos matriculados no 2º Semestre de 2023 na FATEO/UMESP tem o direito de ter sua formação concluída, bolsas de estudos mantidas, bem como a sua formação reconhecida nos moldes e parâmetros de quando deram início aos estudos teológicos através da recomendação da Igreja Metodista na FATEO/UMESP, Não podendo o C.E. impor de maneira parcial e limitada a apenas um grupo com a mesma formação, ou melhor, que busca a mesma formação que presbíteros e bispos possuem hoje, neste sentido, presentes estão o nexa causal, o *fumus boni juris* e *periculum in mora*:...”

Assim, considerando todo o bojo da peça de ingresso e os documentos que a acompanham, o pedido liminar repousa sobre o reconhecimento do direito adquirido à grade curricular proposta no início do curso e à conclusão do curso, como inicialmente planejada.

Para que possamos dizer que um direito subjetivo se tornou **direito adquirido** se faz necessário que o titular do direito tenha cumprido todos os requisitos legais para fazer jus a ele, passando o direito invocado integrar seu patrimônio jurídico, antes da mudança e entrada em vigor da nova regra.

Então analisemos o *fumus boni juris*.

É preciso conjugar o direito invocado pelo Requerente com o princípio da autonomia didática, **encontrado no art. 207 da CRFB**, também norma Constitucional de onde se extrai a prerrogativa de estipular o calendário e o currículo acadêmico, conferida às universidades, nos seguintes termos:

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

A autonomia didática assegura a inexistência de irregularidade na alteração da grade curricular do curso pela instituição de ensino, sendo necessário conferir a aplicação dos termos do art. 53 , I e II , da Lei nº 9.394 /1996 (Lei de Diretrizes e Base - LDB) que diz que tal mudança deve ser comunicada aos alunos, até o início das aulas, antes de cada período letivo e nos termos do artigo 47 , § 1º , IV , alínea c , da Lei nº 9.394 /96 (LDB) existe a indicação de quanto tempo antes, vejamos:

*Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

*§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [\(Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015\)](#) grifo nosso.*

*IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)*

*b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; grifo nosso.*

*Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; [\(Regulamento\)](#)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; grifo nosso.*

A meu sentir, pelo menos em sede de cognição sumária, não subsiste o argumento legal utilizado como suporte ao pleito, não se revelando, pela conjugação das normas Constitucionais, a existência de direito adquirido à imutabilidade do currículo, não persistindo o *fumus boni jûris*, necessário à concessão da medida liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, passemos a análise da necessidade da medida liminar para que se evite o perecimento de um direito, ou a imposição de prejuízos ao requerente em razão da nova norma.

**Sede Nacional da Igreja Metodista**

Av. Paissanguba nº 3031 – Planalto Paulista – Cep. 04060-004 – São Paulo – SP – Brasil

Web:www.metodista.org.br / e-mail: sede.nacional@metodista.org.br

A causa de pedir consiste, dentre outras, em:

“A Relação de Causalidade entre a Decisão Contestada e os Prejuízos estão evidenciadas neste pedidos, a decisão do Colégio Episcopal e os prejuízos iminentes aos alunos, principalmente àqueles que já estão finalizando sua formação, mas encontram-se matriculados no 2º Semestre de 2023, como critério de estabelecimento da medida, evidencia a necessidade de uma medida urgente para evitar danos irreparáveis, pois uma vez que incompleta a formação segundo o documento do C.E. e tendo apenas a formação teológica da UMESP/FATEO, os alunos não poderão apresentar-se aos seus bispos para o exercício do Ministério Pastoral, uma vez a necessidade da contestada complementação.”

O autor se encontra matriculado no 5º semestre do curso de Teologia, distante ainda, por alguns períodos, da conclusão do curso, bem como, não preenche os requisitos para receber nomeação como Pastor acadêmico, dessa forma, não lhe alcança qualquer prejuízo apontado, não podendo o requerente pleitear em nome próprio direito alheio, especialmente quando não demonstra estar habilitado para representar os alunos que se encontram concluindo o curso de Teologia e aptos a receberem nomeação como pastores acadêmicos, igualmente, não identifico o *periculum in mora*.

Considerando que a probabilidade do direito e o perigo do dano, através dos elementos expostos pelo autor em sua peça inicial não se revelam presentes, como determina o artigo 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência como requerida pelo autor .

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2023.

MARCUS VINICIUS DA COSTA SILVA.

- Vice- Presidente da CGCJ.